



# Município de Mercedes Estado do Paraná

Pag.

205

Ass.

## PARECER JURÍDICO

### RECURSO ADMINISTRATIVO.

**Recorrente:** JAMAR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

**Recorrida:** TRANSTERRA TRANSPORTES LTDA.

**Processo Eletrônico nº:** 113/2025.

**Edital Pregão nº:** 063/2025

**Item Único:** “Serviços de escavadeira hidráulica; tipo pantaneira, de no mínimo 22 toneladas, com concha de no mínimo 1,20m<sup>3</sup>. Ano de fabricação 2015 (mínimo)”.

### I – RELATÓRIO.

Trata-se de *Recurso Administrativo* interposto pela empresa JAMAR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita sob CNPJ nº: 78.352.374/0001-63, em face da decisão do Pregoeiro que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora do item único, a empresa TRANSTERRA TRANSPORTES LTDA, inscrita sob CNPJ nº: 10.688.087/0001-95.

Destaca-se ainda, que neste *Parecer Jurídico Recursal*, não será objeto de análise jurídica, as simples afirmações lançadas pelas licitantes em sede de recursos, que não estejam devidamente fundamentadas em fatos concretos ou em legislação vigente.

A recorrente manifestou a *Intenção Recursal* ainda em sede de sessão de julgamento, conforme consta no *Termo de Julgamento* (fl.196) datado de 15/07/2025 às 11h30min., e encaminhou as respectivas *Razões Recursais* no dia 15/07/2025, e alega em síntese que, a empresa recorrida, não poderia ter sido classificada como vencedora deste item em virtude de não ter apresentado o ano de fabricação do maquinário, e assim em tese não teria atendido ao descritivo previsto em edital.

O Pregoeiro, por sua vez, recebeu o recurso e visando preservar o bom andamento do certame, concluiu por bem, avaliar as alegações. Ao final, ficou demonstrado em seu parecer que as alegações embora tenham fundamento, não merecem prosperar em virtude, de a exigência ora em debate precisar ser demonstrada somente no momento da contratação e execução dos serviços, e não ainda em sede de sessão licitatória, isto em virtude eventual aquisição ou locação do maquinário pertinente.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Pag.

206

Ass.

### II – FUNDAMENTAÇÃO.

O *Recurso Administrativo* apresentado pela recorrente é tempestivo, uma vez que foi interposto a sua *Intenção Recursal* ainda em sede de sessão de julgamento de propostas do certame, ocorrido às 08h00min do dia 15/07/2025 e apresentado suas *Razões Recursais* dentro do prazo legal.

A recorrente, é parte legítima para interpor o *Recurso Administrativo*, pois a mesma participou do certame licitatório, o recurso é fundamentado e ataca uma decisão que lhe foi desfavorável em seu interesse, impõe-se, portanto, o *Conhecimento do Recurso* apresentado pela recorrente JAMAR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Por ora, ao que demonstra os autos, a recorrente, preenche os requisitos do interesse e da legitimidade recursal, conforme reza o artigo 165 da lei 14.133/2021.

**Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I** - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a)** ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b)** julgamento das propostas;
- c)** ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d)** anulação ou revogação da licitação;
- e)** extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Neste contexto recursal em epígrafe, convém também destacar as possibilidades legais que ensejam uma possível desclassificação do licitante vencedor do certame licitatório, conforme trata o artigo 59 da Lei 14.133 de 2021.

**Art. 59.** Serão desclassificadas as propostas que:

**I** - Contiverem vícios insanáveis;

**II** - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

**III** - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

**IV** - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

**V** - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Pag.  
208

Ass

Quanto aos incisos do art. 59, a aceitabilidade das propostas requer uma conformidade com todos os elementos que definem o *Objeto* da contratação, incluindo as exigências técnicas e os atributos de qualidade. Portanto, é absolutamente necessário que os licitantes se atentem à conferência de inexistência de vícios em suas propostas, bem como que estejam aptas a analisar se as propostas de seus concorrentes não possuem vícios dessa natureza.

A Pregoeira do certame por sua vez, analisou os quesitos interpelados no recurso, e após análise, concluiu que não vislumbrou motivo robusto e plausível o suficiente para uma retratação ou modificação da decisão de classificação da licitante recorrida, conforme já destacado anteriormente.

Importante mencionar neste momento oportuno que o edital prevê o seguinte objeto descrito no item ÚNICO:

“Contratação de serviços de horas máquina de escavadeira hidráulica, a fim de atender as necessidades das Secretarias Municipais de Viação, Obras e Serviços Urbanos e Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, do Município de Mercedes/PR.”

A empresa recorrida e neste contexto, vencedora do certame em um primeiro momento, apresentou as suas contrarrazões recursais indicando vício formal no recurso apresentando pela empresa JAMAR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Neste caso em tela, estamos diante da aplicação do princípio do formalismo moderado, que em sede de licitações é um princípio que busca equilibrar a necessidade de formalidades no processo licitatório com a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública.

Este princípio permite que falhas formais em documentos ou propostas sejam corrigidas, desde que não comprometam a essência da disputa ou prejudiquem a isonomia entre os licitantes. Em outras palavras, qualquer empresa teria em tese o mesmo tratamento, ou seja, busca-se evitar aquele formalismo excessivo nos certames, pode levar à desclassificação de empresas por pequenos ruídos de comunicação, assim é necessário priorizar a análise do conteúdo e da substância das propostas.

Caso a empresa vencedora do certame, não apresente a correta documentação no momento oportuno, poderá sofrer as sanções cabíveis e previstas no edital. O que não é plausível e razoável por parte da administração pública, é realizar uma desclassificação de uma empresa vencedora, sem a devida justificativa e embasamento técnico.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Pag.

258

Ass.

Em resumo, para configurar uma desclassificação de uma empresa vencedora de licitação, é preciso que ocorra uma justificativa plausível, até mesmo por que a vencedora do certame é a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a administração pública, portanto protege o interesse público envolvido no certame.

Assim sendo é necessário partir da premissa que todas as empresas leram e estão cientes das exigências do edital, e que no momento oportuno, quando do início da execução contratual, quando os requisitos forem de fato exigidos, que eles sejam devidamente comprovados, sob pena de a empresa contratada sofrer processo administrativo e até mesmo penalidades.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, manifesta-se esta Procuradoria Jurídica Municipal pelo *Conhecimento* do recurso interposto pela parte recorrente.

Quanto ao *Mérito*, não resta outra alternativa, a não ser o *desprovemento nas suas alegações*. Assim concluo pela *Manutenção da Decisão* da pregoeira em manter a empresa recorrida TRANSTERRA TRANSPORTES LTDA, inscrita sob CNPJ nº: 10.688.087/0001-95, como vencedora do item UNICO do Processo licitatório nº 113-2025, Pregão nº 63-2025.

É o *Parecer Jurídico Recursal*, passível de ser deliberado ou censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado no ordenamento jurídico vigente, comprove um melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes-PR, 24 de julho de 2025.

**RODRIGO ADOLFO PERUZZO**

Assinado de forma digital por RODRIGO ADOLFO PERUZZO  
Dados: 2025.07.24 14:21:02 -03'00'

Rodrigo Adolfo Peruzzo  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
OAB/PR 126260